

# DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXII - CUIABÁ - segunda-feira - 30 de Maio de 2022 Nº 28.254

## PODER EXECUTIVO

### DECRETO

DECRETO Nº 1.400, DE 30 DE MAIO DE 2022.

Altera o Decreto nº 625, de 4 de julho de 2016, que regulamenta a Lei nº 10.395, de 20 de abril de 2016, que dispõe sobre o PROGRAMA VOE MT e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 10.395, de 20 de abril de 2016, instituiu o Programa Estadual de Incentivo à Aviação Regional - VOE MT;

**CONSIDERANDO** a necessidade de respeitar e observar o princípio da transparência,

**CONSIDERANDO** a necessidade de se promoverem ajustes na legislação tributária vigente, com o objetivo de disciplinar a fruição dos benefícios decorrentes do Programa VOE MT quando parte da rota aérea for executada mediante parceria, bem como a necessidade de padronizar os procedimentos para a definição, divulgação e controle do percentual do benefício fruído pela empresa aérea credenciada no referido Programa;

### DECRETA:

**Art. 1º** O Decreto nº 625, de 4 de julho de 2016, que regulamenta a Lei nº 10.395, de 20 de abril de 2016, que dispõe sobre o Programa VOE MT e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - alterada a redação do § 2º do artigo 4º, conforme segue:

"Art. 4º (...)

(...)

§ 2º Fica assegurada a aplicação do benefício de que trata este decreto ao contribuinte credenciado, inclusive quando parte do trecho ou da rota aérea for executada por empresa aérea parceira, conforme artigo 18-A."

II - acrescentado o Capítulo VII-A com o artigo 18-A que o integra:

### "CAPÍTULO VII-A

#### Da Fruição do Benefício por Empresas Aéreas Parceiras

**Art. 18-A** Fica assegurada a fruição dos benefícios do Programa VOE MT, arrolados no artigo 6º, quando na prestação de serviço de transporte aéreo, dentro do território mato-grossense, parte do trecho ou da rota aérea for executada por empresa parceira.

§ 1º A execução de parte do trecho ou de rota aérea mediante parceria não despersionaliza as envolvidas, ainda que se tratem de empresas pertencentes ao mesmo grupo.

§ 2º Na hipótese em que parte do trecho ou da rota aérea for executada mediante parceria, nos termos deste artigo, cada empresa parceira, envolvida na execução, deverá obter o credenciamento de que trata o artigo 10-A.

§ 3º Para fins de definição do percentual de redução de base de cálculo aplicável quando parte do trecho ou da rota aérea for executada mediante parceria, será considerada a soma do total de municípios atendidos, em conjunto, por cada parceira.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, para fins de fruição dos benefícios do Programa VOE MT:

I - cada empresa parceira deverá, isoladamente, atender as condições determinadas neste decreto, especialmente nos artigos 5º, 5º-A, 10-A, 18 e 19, exceto quanto ao requisito previsto no inciso VI do caput do artigo 5º, cujo atendimento por qualquer das parceiras se comunica às demais;

II - quando a parceria for estabelecida entre empresas já credenciadas nos termos do artigo 10-A, a SEDEC efetuará a revisão do percentual de benefício a que passam as envolvidas a fazer jus, respeitado o disposto no § 3º deste artigo;

III - cada parceira deverá apresentar o relatório exigido no artigo 18, prestando as informações acerca dos trechos que executar, bem como indicando os dados identificativos das demais parceiras e os municípios atendidos pelas mesmas.

§ 5º Na hipótese de perda do direito ao benefício por qualquer das parceiras:

I - serão excluídos para fins da definição do percentual de redução de base de cálculo aplicável nos termos do artigo 6º, os municípios atendidos exclusivamente pela parceira que perder o direito à fruição do benefício;

II - implicará a adequação do percentual do benefício ao correspondente ao número de municípios atendidos.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### SEPLAG

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

### IOMAT

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO  
Rua Júlio Domingos de Campos  
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso  
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97  
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:  
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:  
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso:  
www.mt.gov.br

### Mauro Mendes Ferreira Governador do Estado

Octaviano Olavo Pivetta  
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil .....	Rogério Luiz Gallo
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador .....	Jordan Espindola dos Santos
Secretária de Estado de Agricultura Familiar .....	Aparecida Maria Borges Bezerra
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania .....	Rosamaria Ferreira de Carvalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação .....	Maurício Munhoz Ferraz
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer .....	Jefferson Carvalho Neves
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico .....	Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação .....	Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda .....	Fábio Fernandes Pimenta
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística .....	Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente .....	Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão .....	Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretária de Estado de Saúde .....	Kelluby de Oliveira Silva
Secretário de Estado de Segurança Pública .....	Alexandre Bustamante dos Santos
Secretária de Estado de Comunicação .....	Laice Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado .....	Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado .....	Emerson Hideki Hayashida

§ 6º Ainda na hipótese tratada no § 5º deste artigo, se a comprovação do atendimento ao disposto no inciso VI do *caput* do artigo 5º houver sido efetuada pela parceira que perdeu o direito ao benefício, caberá às demais oferecer a comprovação do respectivo atendimento.”

III - acrescentado o Capítulo VIII-A com os artigos 26-A a 26-E que o integram:

**“Capítulo VIII-A  
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**Art. 26-A** Em caráter excepcional, enquanto não houver disponibilidade técnica para definição e controle do percentual do benefício fruído pela empresa aérea credenciada, conforme previsto nos incisos do *caput* do artigo 6º, além do registro da opção no Sistema de Registro e Controle da Renúncia Fiscal - RCR, conforme disposto no artigo 10-A, deverão também ser atendidas as disposições dos artigos 26-B e 26-C.

**Art. 26-B** A empresa aérea que houver efetuado o registro de sua opção pelos benefícios do Programa VOE MT no Sistema RCR deverá:

I - obter, eletronicamente, Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela Secretaria de Estado de Fazenda e pela Procuradoria-Geral do Estado - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Geridos pela Secretaria de Estado de Fazenda e pela Procuradoria-Geral do Estado - CPEND, a qual deverá ser mantida em seus arquivos, pelo prazo decadal, para exibição ao fisco quando solicitada;

II - encaminhar à Coordenadoria de Cadastro da Superintendência de Informações da Receita Pública - CCAT/SUIRP, via *e-Process*, Termo de Opção assinado por meio de certificação digital, observado o modelo disponibilizado pela Unidade de Política Tributária Estadual da Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda - UPTe/SARP/SEFAZ.

§ 1º Sem prejuízo do atendimento a outros requisitos formais e materiais, no Termo de Opção exigido no inciso II do *caput* deste artigo, obrigatoriamente, deverá constar, pelo menos, a declaração da empresa aérea quanto:

I - a ter efetivado o registro da opção no Sistema RCR;

II - à quantidade de municípios atendidos, com o respectivo arrolamento;

III - ao número de voos semanais com a indicação do respectivo trecho ou rota regular;

IV - no caso de parceria, ao número de municípios atendidos pelas empresas parceiras, identificando cada uma e a quantidade de municípios atendidos e os respectivos nomes;

V - ao percentual de redução de base de cálculo, definido pelo número de municípios atendidos, conforme arrolamento nos incisos do *caput* do artigo 6º, com indicação do dispositivo aplicado ao caso;

VI - à obrigação de comunicar ao fisco e à SEDEC a exclusão de qualquer município na relação daqueles atendidos pela empresa aérea ou por suas parceiras, até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da cessação do atendimento ao município, mediante apresentação de Termo de Opção substitutivo com a redução do percentual do benefício, se for o caso;

VII - no caso de parceria, quando o atendimento da condição prevista no inciso VI do *caput* do artigo 5º deste decreto for efetuado por empresa parceira, a ciência de que o encerramento das atividades da oficina pela parceira, bem como o desfazimento da parceria implicarão a perda do direito de fruição do benefício pela empresa signatária;

VIII - à obrigatoriedade de manutenção da regularidade fiscal;

IX - à ciência de que a fruição do benefício somente terá início após a publicação pela SEDEC do comunicado de que trata o artigo 26-C, exceto para beneficiários regularmente credenciados previamente à publicação do Decreto que definiu o acréscimo deste artigo, para os quais fica resguardada a continuidade na fruição do benefício, desde que observadas as demais condições fixadas na legislação, especialmente a disposição contida no artigo 26-D;

X - à ciência de que o Poder Executivo exigirá o ressarcimento dos valores do benefício fiscal utilizado indevidamente ou de forma irregular pela empresa aérea;

XI - à ciência de que deverá atualizar o registro da sua opção no Sistema RCR até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da disponibilização das funcionalidades necessárias para a complementação dos dados necessários à definição do percentual e controle da fruição do benefício, nos termos deste decreto, por meio do aludido Sistema informatizado.

§ 2º Incumbe à CCAT/SUIRP registrar, em até 3 (três) dias úteis após o respectivo recebimento, o Termo de Opção no Sistema de Credenciamento Especial - Regimes Especiais, Substituição Tributária, Exportação e Importação - CREDESP.

§ 3º O Termo de Opção exigido no inciso II do *caput* deste artigo:

I - será registrado no CREDESP previamente, mediante conferência exclusiva dos dados cadastrais do estabelecimento e da aposição da respectiva assinatura por meio de certificação digital;

II - vigorará em caráter precário e temporário;

III - produzirá efeitos até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da disponibilização das funcionalidades necessárias para a complementação dos dados necessários à definição do percentual e controle da fruição do benefício, nos termos deste decreto, por meio do aludido Sistema informatizado

§ 4º Até o 2º (segundo) dia subsequente ao do respectivo registro no CREDESP, na forma indicada nos §§ 2º e 3º deste artigo, a CCAT/SUIRP deverá informar:

I - à SEDEC a formalização da opção no Sistema RCR e o registro do Termo de Opção no CREDESP para fins de publicação do comunicado previsto no artigo 26-C.

II - informar à SUCOM, para efetuar o monitoramento do contribuinte, inclusive mediante a análise da respectiva situação cadastral e regularidade fiscal pertinentes.

§ 5º Uma vez disponibilizadas as funcionalidades necessárias, conforme divulgado em portaria editada pela Secretaria de Estado de Fazenda, o estabelecimento que obteve o registro no CREDESP, nos termos deste capítulo, deverá complementar os dados necessários à definição do percentual e controle da fruição do benefício no Sistema RCR, até o último dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da disponibilização das referidas funcionalidades.

§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 5º deste artigo ou, na hipótese de não atendimento das condições necessárias à obtenção do aludido tratamento por meio do sistema correspondente, o Termo de Opção celebrado precariamente, em conformidade com os §§ 1º e 2º deste artigo, perderá efeito a partir do 1º (primeiro) dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao da disponibilização das funcionalidades pertinentes.

§ 7º O disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo não impede a Administração Tributária de cancelar, a qualquer tempo, o Termo de Opção celebrado na forma deste artigo, se verificada qualquer irregularidade na fruição do benefício de que trata este decreto, hipótese em que serão aplicadas as disposições dos artigos 19 a 26.

§ 8º Sempre que houver inclusão de novo município atendido pela empresa, implicando alteração para elevar o percentual de redução de base de cálculo, fica assegurado à empresa aérea e, se for o caso, às parceiras, apresentar Termo de Opção substitutivo para adequação do benefício ao novo percentual decorrente.

**Art. 26-C** Para fins de divulgação do credenciamento da empresa aérea no Programa VOE MT, bem como do percentual de redução de base de cálculo a que faz jus, inclusive perante a fornecedores, incumbe à SEDEC publicar comunicado divulgando o percentual de fruição da empresa, conforme o número de municípios por ela atendidos.

Parágrafo único A alteração do Termo de Opção de que trata o artigo 26-B, implica a obrigação da SEDEC expedir novo comunicado, revogando e substituindo o anterior em todos os seus termos.

**Art. 26-D** Sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos para a aplicação do benefício do Programa VOE MT, a continuidade de fruição do referido benefício pelas empresas aéreas credenciadas no Sistema RCR, previamente à publicação do Decreto que definiu o acréscimo deste artigo, fica condicionada à apresentação do Termo de Opção, nos termos do artigo 26-B, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da publicação do mencionado Decreto.

§ 1º Na hipótese em que parte do trecho ou da rota aérea for executada mediante parceria, cada empresa aérea parceira deverá apresentar o Termo de Opção, no prazo fixado no *caput* deste artigo, contendo declaração do termo de início do contrato de parceria, com os municípios atendidos, segregados por período e por parceira responsável pelo trecho ou rota aérea, sem prejuízo das demais exigências previstas no *caput* e no § 1º do artigo 26-B.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às parcerias comprovadas a partir de 1º de novembro de 2021.

§ 3º Após a apresentação do Termo de Opção a que se refere este artigo, a CCAT/SUIRP deverá adotar as providências indicadas nos §§ 2º a 4º do artigo 26-B nos prazos fixados nesses preceitos, incumbindo à SEDEC a publicação do Comunicado, em até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da informação referente ao registro do Termo de Opção no CREDESP.

**Art. 26-E** O disposto neste capítulo não dispensa a empresa aérea do cumprimento da exigência prevista no artigo 18.”

**Art. 2º** Fica retificado o inciso III do artigo 1º do Decreto nº 1.149, de 22 de outubro de 2021, conforme segue, devendo ser promovidas as adequações no respectivo texto, bem como no texto do Decreto ajustado: (*efeitos a partir de 22 de outubro de 2021*)

“**Art. 1º** (...)

(...)

III - revogados o artigo 10 e as Seções I, II, III e IV, com os artigos 11, 12, 13, 14 e 15 que os integram, todos do Capítulo V, o qual fica renomeado conforme adiante indicado, passando a vigorar acrescido do artigo 10-A, como segue:

(...)"

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de então, exceto em relação aos dispositivos com expressa previsão de período de eficácia, hipóteses em que deverão ser respeitados os períodos assinalados.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 30 de maio de 2021, 201º da Independência e 134º da República.

  
MAURO MENDES  
Governador do Estado

  
ROGÉRIO LUIZ GALLO  
Secretário-Chefe da Casa Civil

  
CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA  
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

  
FÁBIO FERNANDES PIMENTA  
Secretário de Estado de Fazenda

#### DECRETO Nº 1.401, DE 30 DE MAIO DE 2022.

**Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a publicação da Lei nº 11.541, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 10.707, de 25 de junho de 2018, que dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ajustes na legislação tributária;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica revogado o § 6º do artigo 29-A do Anexo V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 30 de maio de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

  
MAURO MENDES  
Governador do Estado

  
ROGÉRIO LUIZ GALLO  
Secretário-Chefe da Casa Civil

  
FÁBIO FERNANDES PIMENTA  
Secretário de Estado de Fazenda

  
CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA  
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

#### DECRETO Nº 1.402, DE 30 DE MAIO DE 2022.

**Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** que o Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior editou a Resolução GECEX nº 272, de 19 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2021, que altera a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a Tarifa Externa Comum - TEC para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2022);

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto (federal) nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, que aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, com efeitos fixados, inicialmente, para 1º de abril de 2022, os quais foram postergados para 1º de maio de 2022, nos termos do Decreto (federal) nº 11.021, de 31 de março de 2022;

**CONSIDERANDO** que o artigo 3º do aludido Decreto nº 10.923/2021 define que a NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM, baseada no Sistema Harmonizado - SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, dispositivo que repete o texto do artigo 3º do Decreto (federal) nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, que aprova a TIPI vigente até 30 de abril de 2022;

**CONSIDERANDO** que o invocado artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.154/1971 indica as hipóteses em que a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM (e, portanto, a NCM) será adotada, arrolando, entre outros, a cobrança dos impostos de exportação, importação e sobre produtos industrializados (inciso III), bem como nos demais casos previstos em legislação específica (inciso IV), dispositivo em que se insere a previsão para aplicação também em relação ao ICMS;

**CONSIDERANDO** que, embora os efeitos do Decreto (federal) nº 10.923/2021 tenham sido postergados para 1º de maio de 2022, a Receita Federal do Brasil, autorizada pelo disposto no artigo 4º do Decreto (federal) nº 8.950/2016, ajustou a TIPI divulgada pelo citado Decreto às alterações da Resolução GECEX nº 272/2021, a partir de 1º de abril de 2022, nos termos do Ato Declaratório Executivo RFB nº 2, de 1º de abril de 2022, publicado na Edição Extra do Diário Oficial da União da mesma data;

**CONSIDERANDO**, em outro vértice, que a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e é documento fiscal comum ao IPI e ao ICMS;

**CONSIDERANDO**, também, que a NCM é codificação que permite a identificação de bens, produtos e mercadorias, para fins de emissão da NF-e, possibilitando definir o tratamento tributário pertinente, com foco no ICMS e no IPI, bem como o controle das operações de importação e exportação;

**CONSIDERANDO** que os ajustes da tabela da NCM divulgada pelo Decreto (federal) nº 8.950/2016, levados a efeito nos termos do Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2022, determinaram a atualização, desde 1º de abril de 2022, dos sistemas informatizados, sob a gestão da Receita Federal do Brasil, que orientam a emissão da NF-e, bem como das operações de importação e exportação;

**CONSIDERANDO** que, sob a exclusiva ótica do ICMS, a alteração do código da NCM pertinente a determinado bem ou mercadoria não pode implicar alteração do tratamento tributário previsto na legislação tributária para esse bem ou para essa mercadoria;

**CONSIDERANDO**, contudo, que as alterações coligidas aos códigos da NCM geraram reflexos no tratamento tributário adotado por Mato Grosso para operações com veículos automotores novos, especialmente em função da atualização da respectiva tabela disponibilizada no ambiente nacional da NF-e, exigindo ajustes na legislação tributária estadual;

**CONSIDERANDO**, além disso, que houve a edição do Decreto (federal) nº 11.047, de 14 de abril de 2022, divulgando, na íntegra, nova Tabela de Incidência do IPI, com os códigos NCM que passaram a vigorar a partir de 1º de maio de 2022, em que pese a atualização do Sistema da NF-e ter ocorrido em 1º de abril de 2022;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de ajustar o Regulamento do ICMS mato-grossense, em função do modelo de tributação adotado pelo Estado em decorrência da edição da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, no que se refere às operações com veículos automotores novos;

**CONSIDERANDO**, em outro foco, a publicação da Resolução CONTRAN nº 809, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de transferência de propriedade em meio digital, acarretando a supressão do modelo do CRV em meio físico;

**DECRETA:**

**Art. 1º** O artigo 22 do Anexo V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com os seguintes ajustes: alteradas as alíneas *n, o, p, q, r, s, t* e *u* do inciso I e as alíneas *a, c, d, e, f* e *g* do inciso III, bem como o inciso II do § 1º, os §§ 2º, 5º e 6º e o *caput* do § 12; acrescentados os §§ 1º-A, § 4º-A e 13-A; e revogados os §§ 4º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, conforme segue:

**"Art. 22 (...)**

I - (...)

(...)

n) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina - códigos 8704.21.10 e 8704.41.00 (*exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton*);

o) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, com motor diesel ou semidiesel com caixa basculante - códigos 8704.21.20 e 8704.41.00 (*exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton*);

p) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos com motor diesel ou semidiesel - códigos 8704.21.30 e 8704.41.00 (*exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton*);

q) outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton com motor diesel ou semidiesel - códigos 8704.21.90 e 8704.41.00 (*exceções: carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton*);

r) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, com motor a explosão, chassis e cabina - códigos 8704.31.10 e 8704.51.00 (*exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton*);

s) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, com motor explosão/caixa basculante - códigos 8704.31.20 e 8704.51.00 (*exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton*);

t) veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão - códigos 8704.31.30 e 8704.51.00 (*exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton*);

u) outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, com motor explosão - códigos 8704.31.90 e 8704.51.00 (*exceções: carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton*);

(...)

III - (...)

a) tratores rodoviários para semirreboques - códigos 8701.21.00, 8701.22.00, 8701.23.00, 8701.24.00 e 8701.29.00;

(...)

c) caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas - códigos 8704.21.10, 8704.21.20, 8704.21.30, 8704.21.90 e 8704.41.00 (*exceção: caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton*);

d) caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas - códigos 8704.22.10, 8704.22.20, 8704.22.30, 8704.22.90 e 8704.42.00;

e) caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima superior a 20 toneladas - códigos 8704.23.10, 8704.23.20, 8704.23.30, 8704.23.40, 8704.23.90 e 8704.43.00;

f) caminhão para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca), de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas - códigos 8704.31.10, 8704.31.20, 8704.31.30, 8704.31.90 e 8704.51.00 (*exceção: caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton*);

g) veículos para transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca), de peso em carga máxima superior a 5 toneladas - código 8704.32.10, 8704.32.20, 8704.32.30, 8704.32.90 e 8704.51.00;

(...)

§ 1º (...)

(...)

II - na operação com semirreboque para transporte rodoviário de cargas em geral, classificado na NCM no código 8716.39.00, com semirreboque para transporte rodoviário de cargas indivisíveis, classificado

na NCM no código 8716.40.00, com eixos, exceto de transmissão, e suas partes, classificados na NCM nos códigos 8708.50.91 e 8708.50.99, bem como com carroçaria, classificada na NCM no código 8707.90.90.

§ 1º-A Em relação aos veículos descritos nas alíneas *n, o, p, q, r, s, t* e *u* do inciso I e nas alíneas *a, c, d, e, f* e *g* do inciso III, desde que atendidas as demais características fixadas na alínea pertinente, aplica-se a redução de base de cálculo prevista neste artigo, ainda que o veículo seja equipado, simultaneamente, com motor elétrico.

§ 2º A fruição do benefício previsto nos incisos I e II do *caput* deste preceito é opção do contribuinte mato-grossense, condicionada à observância do disposto no artigo 11 do Anexo X deste regulamento.

(...)

§ 4º (*revogado*)

§ 4º-A A fruição do disposto neste artigo fica condicionada ao atendimento das condições previstas no artigo 14 das disposições permanentes deste regulamento. (*cf. art. 48, § 1º, c/c o art. 12, incisos II, IV e V, ambos da LC nº 631/2019*)

§ 5º Sem prejuízo do atendimento às demais exigências deste regulamento, o estabelecimento que efetuar a retenção do imposto em favor de Mato Grosso deverá remeter, em arquivo eletrônico, à Secretaria de Fazenda deste Estado, até 30 (trinta) dias após qualquer alteração de preços, a tabela de preços sugeridos ao público, em conformidade com o disposto no Anexo Único do Convênio ICMS 199/2017. (*cf. cláusula décima quarta do Convênio ICMS 199/2017, alterada pelo Convênio ICMS 44/2019, c/c o inciso IV da cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 142/2018*)

§ 6º A tabela de preços referida no § 5º deste artigo deverá ser encaminhada, via e-mail, à Coordenadoria de Controle de Declarações e Cobrança da Superintendência de Controle e Monitoramento - CCDC/SUCOM.

§ 7º (*revogado*)§ 8º (*revogado*)§ 9º (*revogado*)§ 10 (*revogado*)§ 11 (*revogado*)

§ 12 Em alternativa ao disposto neste artigo, em relação aos bens arrolados no inciso III do *caput* e no inciso II do § 1º deste preceito, fica autorizada a redução de base de cálculo do ICMS cumulada com manutenção de crédito de até 7% (sete por cento), desde que tributados pela alíquota de 17% (dezesete por cento) e atendidas as seguintes condições:

(...)

§ 13-A O disposto neste artigo não impede:

I - que o adquirente final do veículo junto a revendedor deste Estado faça a respectiva retirada diretamente do estabelecimento remetente, localizado em outra unidade federada, para transportá-lo para Mato Grosso rodando, hipótese em que o condutor deverá portar via do DANFE correspondente à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e emitida pelo fornecedor localizado no Estado remetente, indicando que se trata de entrega do bem por conta e ordem da concessionária mato-grossense;

II - o respectivo encaminhamento para blindagem ou outra customização ou, ainda, agregação de carrocerias ou outro equipamento junto a outro estabelecimento, hipótese em que a remessa para Mato Grosso deverá ser acompanhada de via do DANFE correspondente à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e emitida pelo estabelecimento responsável pela blindagem, customização ou agregação de equipamento.

(...)

**Art. 2º** Fica acrescentado o § 12 ao artigo 96 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, com a seguinte redação:

**"Art. 96 (...)**

(...)

§ 12 A utilização da alíquota prevista na alínea c-1 do inciso II do artigo 95 não impede:

I - que o adquirente final do veículo junto a revendedor deste Estado faça a respectiva retirada diretamente do estabelecimento remetente, localizado em outra unidade federada, para transportá-lo para Mato Grosso rodando, hipótese em que o condutor deverá portar via do DANFE correspondente à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e emitida pelo fornecedor localizado no Estado remetente, indicando que se trata de entrega do bem por conta e ordem da concessionária mato-grossense;

II - o respectivo encaminhamento para blindagem ou outra customização ou, ainda, agregação de carrocerias ou outro equipamento junto a outro estabelecimento, hipótese em que a remessa para Mato Grosso deverá ser acompanhada de via do DANFE correspondente à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e emitida pelo estabelecimento responsável pela

blindagem, customização ou agregação de equipamento.

**Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2022.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 30 de maio de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

  
MAURO MENDES  
Governador do Estado

  
ROGÉRIO LUIZ GALLO  
Secretário-Chefe da Casa Civil

  
FÁBIO FERNANDES PIMENTA  
Secretário de Estado de Fazenda

**DECRETO Nº 1.403, DE 30 DE MAIO DE 2022.**

**Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, pôs fim às alíquotas diferenciadas nas operações interestaduais destinadas a contribuintes e a não contribuintes do ICMS, ao dar nova redação aos incisos VII e VIII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, ainda que não realize operações tributadas, o estabelecimento inscrito na Cadastro de Contribuintes do ICMS fica sujeito ao cumprimento de um conjunto de obrigações acessórias, típicas da condição de contribuinte, reconhecida com a solicitação de inscrição estadual;

**CONSIDERANDO** ser objetivo permanente do Poder Executivo do Estado a simplificação de procedimentos e supressão de exigências que possam contribuir para a desburocratização da Administração Pública e, em consequência, para a redução do chamado "custo Brasil";

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I** - alterado o inciso I do *caput* do artigo 58, ficando revogados o respectivo inciso IV, bem como os §§ 7º, 9º, 11 e 12, conforme segue:

**"Art. 58 (...)**

I - as pessoas arroladas no artigo 22, ressalvado o disposto no artigo 759;

(...)

IV - (revogado)

(...)

§ 7º (revogado)

(...)

§ 9º (revogado)

(...)

§ 11 (revogado)

§ 12 (revogado)"

**II** - alterada a denominação da Seção III do Capítulo V do Título II do Livro I, ficando alterada a íntegra dos respectivos artigos 67 e 69, bem como revogando-se o artigo 68, conforme segue:

**"LIVRO I**

(...)

**TÍTULO II**

(...)

**CAPÍTULO V**

(...)

**Seção III**

**Da Comprovação da Regularidade Cadastral**

**Art. 67** Observado o disposto em normas complementares editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, uma vez autorizada a inscrição estadual, a unidade fazendária competente disponibilizará para o contribuinte, por meio eletrônico, o respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

**Art. 68** (revogado)

**Art. 69** Sempre que o contribuinte, por si ou seus prepostos, ajustar com outro contribuinte a realização de operação ou prestação tributável, fica obrigado a fazer prova da regularidade de sua situação cadastral, bem como a exigir o mesmo procedimento da outra parte, quer esta figure como remetente, quer como destinatária da mercadoria e/ou como prestadora ou como tomadora de serviços.

§ 1º A regularidade cadastral do contribuinte mato-grossense poderá ser comprovada mediante pesquisa na página da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, [www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br), utilizando-se a opção "Consulta Pública ao Cadastro", dentre os serviços disponibilizados.

§ 2º Para verificação da regularidade cadastral de contribuinte de outra unidade federada, deverá ser efetuada consulta ao Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias - SINTEGRA/ICMS.

§ 3º Fica dispensada a observância do disposto neste artigo quando a operação ou prestação de serviço de transporte for acobertada, respectivamente, por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, por Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e ou por qualquer outro documento fiscal eletrônico."

**III** - alterada a íntegra do artigo 756, conforme segue:

**"Art. 756** Considera-se empresa de construção civil aquela que se encontra inscrita em um dos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE compreendidos nas Classes das Divisões 41 a 43, que compõem a Seção "F".

Parágrafo único Equiparam-se à empresa de construção civil a incorporadora imobiliária, o consórcio de incorporação imobiliária, a sociedade de propósito específico com fins imobiliários, o consórcio de construção civil e a construção de condomínio que desenvolvam, conjunta ou isoladamente, atividade de construção civil."

**IV** - alterado o parágrafo único do artigo 758, conferindo a seguinte redação:

**"Art. 758 (...)**

(...)

Parágrafo único Para fins de pagamento do imposto, nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, deverá ser aplicado, no que couber, o disposto nos artigos 96 e 96-A deste regulamento."

**V** - alterada a íntegra do artigo 759, conforme segue:

**"Art. 759** Fica vedada a inscrição de empresas de construção civil no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ainda que declare alguma atividade secundária sujeita ao ICMS.

Parágrafo único A empresa de construção civil que comprovar exercer atividade secundária sujeita ao ICMS deverá constituir estabelecimento filial exclusivamente para essa atividade, com CNPJ próprio, a fim de obter a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, podendo ser localizada no mesmo endereço onde realiza as atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência dos municípios."

**VI** - revogadas as Seções V e VII do Capítulo III do Título VII do Livro I, com os artigos 760 e 761 e 763, que, respectivamente, as integram;

**VII** - dada nova redação à íntegra do artigo 762, como adiante assinalado:

**"Art. 762** A empresa de construção civil que fornecer mercadorias produzidas fora do local da prestação dos serviços, nos termos da Lei

Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, deverá emitir da Nota Fiscal Eletrônica - Avulsa - NFA-e, disciplinada em normas complementares editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, e recolher o imposto devido.

§ 1º A NFA-e será emitida pelo estabelecimento que promover a saída da mercadoria, que efetuará o recolhimento do ICMS, quando devido, a cada operação.

§ 2º No caso de saída de mercadoria de obra, a emissão da NFA-e será efetuada pelo estabelecimento (escritório, depósito, filial ou outro) que promover a saída a qualquer título, indicando-se os locais de procedência e de destino.

§ 3º A movimentação de materiais ou outros bens móveis entre estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma para outra obra, em operação não sujeita ao tributo, será efetuada mediante a emissão de NFA-e, com indicação dos locais de procedência e de destino, que não dará origem a lançamento de débito ou crédito, consignando-se, como natureza da operação, "Simples Remessa".

§ 4º A empresa de construção civil que adquirir mercadoria de terceiro poderá autorizar o fornecedor a remetê-la diretamente para a obra, desde que no documento fiscal que acobertar a referida operação conste a indicação expressa do local, dentro deste Estado, onde será entregue a mercadoria.

§ 5º Nas saídas de máquinas, veículos, ferramentas e utensílios, para serem utilizados na obra, e que devam retornar ao estabelecimento de origem, caberá a este a obrigação de emitir a NFA-e."

**Art. 2º** Fica a Coordenadoria de Cadastro da Superintendência de Informações da Receita Pública - CCAT/SUIRP autorizada a adotar as providências necessárias para adequação do Cadastro de Contribuintes do ICMS às disposições do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, ajustadas nos termos deste decreto.

Parágrafo único Se necessário, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá editar normas complementares para atendimento ao disposto no caput deste artigo.

**Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2022.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 30 de maio de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

  
MAURO MENDES  
Governador do Estado

  
ROGÉRIO LUIZ GALLO  
Secretário-Chefe da Casa Civil

  
FÁBIO FERNANDES PIMENTA  
Secretário de Estado de Fazenda

**DECRETO Nº 1.404, DE 30 DE MAIO DE 2022.**

**Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, no Regulamento do Sistema Tributário Estadual, aprovado pelo Decreto nº 2.129, de 25 de julho de 1986, e no Decreto nº 5.857, de 3 de junho de 2005, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar procedimentos a serem observados na emissão da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda - CND, e de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda - CPEND;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se promoverem ajustes na legislação tributária vigente;

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I** - alterado o § 6º do artigo 6º, com a redação assinalada:

"**Art. 6º** (...)

(...)

§ 6º Para os fins de comprovação da regularidade fiscal do remetente, exigida no § 12 deste artigo, incumbe ao contribuinte obter gratuitamente Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda - CPEND, no sítio da internet [www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br) ou [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br), para acobertar as operações e/ou prestações ocorridas durante o referido período.

(...)"

**II** - alterado o § 1º do artigo 577, na seguinte forma:

"**Art. 577** (...)

§ 1º Para os fins de comprovação da regularidade fiscal do remetente, exigida no caput deste artigo, incumbe ao contribuinte obter gratuitamente Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda - CPEND, no sítio da internet [www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br) ou [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br), para acobertar as operações e/ou prestações ocorridas durante o referido período.

(...)"

**III** - alterado o artigo 1.050, com a redação assinalada:

"**Art. 1.050** O prazo de validade da certidão negativa é de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua expedição."

**IV** - alterado o § 2º do artigo 27-A do Anexo V, como segue:

"**Art. 27-A** (...)

(...)

§ 2º Para os fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, para comprovação da adimplência, incumbe ao contribuinte obter, mensalmente, Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda - CND, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda - CPEND, no sítio da internet [www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br) ou [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br), para acobertar as operações ocorridas durante o referido período.

(...)"

**V** - alterado o § 1º-A do artigo 22 do Anexo VII, com a seguinte redação:

"**Art. 22** (...)

(...)

§ 1º-A Para os fins de comprovação da regularidade fiscal do remetente, exigida no § 1º deste artigo, incumbe ao contribuinte obter gratuitamente, Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda - CND, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda - CPEND, no sítio da internet [www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br) ou [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br), para acobertar as operações ocorridas durante o referido período.

(...)"

**VI** - alterado o inciso III do § 3º do artigo 37 do Anexo VII, bem como revogado o § 5º do referido preceito, como segue:

"**Art. 37** (...)

(...)

§ 3º (...)

(...)

III - à regularidade fiscal do remetente, comprovada mediante Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela

Secretaria de Estado de Fazenda - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais Geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda - CPEND, obtida eletronicamente, no sítio da internet [www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br) ou [www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br), para acobertar as operações ocorridas durante o referido período;

(...)

§ 5º (revogado)

(...)"

VII - alterado o § 9º do artigo 40 do Anexo VII, na forma assinalada:

"Art. 40 (...)

(...)

§ 9º As certidões a que se refere o § 8º deste artigo terá validade na forma prevista no artigo 1.050 deste regulamento, e acobertará as operações e prestações ocorridas durante o referido período.

(...)"

Art. 2º Fica alterado o artigo 541 do Regulamento do Sistema Tributário Estadual, aprovado pelo Decreto nº 2.129, de 25 de julho de 1986, que passa a vigorar como segue:

"Art. 541 O prazo de validade da certidão negativa é de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua expedição."

Art. 3º O Decreto nº 5.857, de 3 de junho de 2005, que dispõe sobre o prazo de validade de Certidão Negativa de Débitos Estaduais e Certidão Positiva com efeito de Negativa, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - alterado o artigo 1º, conforme segue:

"Art. 1º Fica estabelecido que o prazo de validade das CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS ESTADUAIS expedidas pela Procuradoria-Geral do Estado é de 60 (sessenta) dias."

II - alterado o artigo 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica estabelecido que o prazo de validade das CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVA é de 60 (sessenta) dias."

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 30 de maio de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

  
MAURO MENDES  
Governador do Estado

  
ROGÉRIO LUIZ GALLO  
Secretário-Chefe da Casa Civil

  
FÁBIO FERNANDES PIMENTA  
Secretário de Estado de Fazenda

  
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES  
Procurador-Geral do Estado

DECRETO Nº 1.405, DE 30 DE MAIO DE 2022.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que, sendo permanente o interesse da Administração Tributária pela simplificação de procedimentos, sem comprometimento dos controles fazendários, não mais se exigirá autorização prévia para ressarcimento pelo fornecedor ao contribuinte substituído do imposto devido por substituição tributária, retido antecipadamente, quando a saída

subsequente da mercadoria for efetuada em operação interestadual, ficando a respectiva a efetivação, mediante emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, sujeita a homologação posterior pelo fisco;

CONSIDERANDO a necessidade de se promoverem ajustes na legislação tributária vigente;

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - renumerado para § 1º o parágrafo único do artigo 112-A, mantido o respectivo texto, ficando acrescentado o § 2º ao referido artigo, conforme segue:

"Art. 112-A (...)

§ 1º (...)

§ 2º O reconhecimento da regularidade da operação e da exatidão dos valores a que se refere o § 1º deste artigo ficarão sujeitos a posterior homologação pelo fisco mato-grossense."

II - revogado o inciso III do § 4º do artigo 457.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 30 de maio de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

  
MAURO MENDES  
Governador do Estado

  
ROGÉRIO LUIZ GALLO  
Secretário-Chefe da Casa Civil

  
FÁBIO FERNANDES PIMENTA  
Secretário de Estado de Fazenda

MT.GOV.BR

# ALFABETIZA

O Governo  
de MT mudou  
o jeito de fazer  
educação.

E com o  
Alfabetiza MT  
vai garantir o  
aprendizado  
de qualidade  
para crianças  
na idade certa.





Governo do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO  
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO  
Rua Júlio Domingos de Campos  
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso  
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

**www.iomat.mt.gov.br**  
Acesse o portal E-Mato Grosso  
**www.mt.gov.br**

## ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

## ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

## HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas  
De um povo heróico o brado retumbante,  
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,  
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade  
Conseguimos conquistar com braço forte,  
Em teu seio, ó Liberdade,  
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido  
De amor e de esperança à terra desce,  
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,  
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,  
És belo, és forte, impávido colosso,  
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,  
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!  
Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,  
Ao som do mar e à luz do céu profundo,  
Fulguras, ó Brasil, florão da América,  
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida  
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;  
"Nossos bosques têm mais vida",  
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo  
O lábaro que ostentas estrelado,  
E diga o verde-louro desta fâmula  
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,  
Verás que um filho teu não foge à luta,  
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,  
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,  
Pátria amada,  
Brasil!

## HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,  
O ocidente do imenso Brasil,  
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,  
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,  
Eldorado como outros não há  
Que o valor de imortais bandeirantes  
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!  
A quem lá, do teu céu todo azul,  
Beija, ardente, o astro louro, na serra  
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,  
E nos teus pantanais como o mar,  
Vive solto aos milhões, o teu gado,  
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,  
Palmas mil, são teus ricos florões;  
E da fauna e da flora o índio goza,  
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias  
Dos teus rios que jorram, a flux.  
A hulha branca das águas tão claras,  
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande  
De Dourados até Corumbá,  
O ouro deu-te renome tão grande,  
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes  
De fazermos em paz e união,  
Teu progresso imortal como a fênix  
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,  
Que sonhara Moreira Cabral!  
Chova o céu dos seus dons o tesouro  
Sobre ti, bela terra natal!

## HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil  
Fulgura na imensidão do meu Brasil  
Constelação de áurea cultura e glórias mil  
Do bravo heróico bandeirante varonil  
Que descobrindo a extensa mata sobranceira  
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira  
Trouxe esperança à juventude altaneira  
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte  
De amor e união  
Mato Grosso feliz  
Do Brasil é o verde coração.  
Belo pendão que ostenta o branco da pureza  
Losango lar da paz e feminil grandeza.  
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza  
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal  
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal  
Na Terra semeando a paz universal  
Para colhermos um futuro sem igual.  
Erga aos céus oh! estandarte  
De amor e união  
Mato Grosso feliz  
Do Brasil é o verde coração".